DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5469/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/10378/2017
PROTOCOLO	: 1816470
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO (A)	: JANETE BELINI DOLIVEIRA (EX-SECRETÁRIA)
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO 14/2014
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA.

Trata-se do *Convênio nº 44/2014* celebrado entre o *Município de Campo Grande/MS,* com recursos do *Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS,* e a *Associação de Educação Especial Marcelo Takahashi,* no valor de R$96.600,00 (noventa e sei mil e seiscentos reais), visando o repasse de recursos para as despesas realizadas e a realizar da entidade no atendimento especial a crianças excepcionais.

Com a autuação dos documentos o processo seguiu regular tramitação interna, sendo que após as devidas intimações e as respostas encaminhadas ao núcleo técnico, a equipe emitiu a análise de f. 1055, concluindo pela regularidade da prestação de contas do convênio, porém, registrou que o envio de documentos a esta Corte se deu de forma intempestiva, contrariando regra contida na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011 (ANA 54365/17).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, identificou algumas irregularidades que ensejavam esclarecimentos do jurisdicionado, requisitando, assim, a intimação dos responsáveis (f 1059), o que foi determinado por este Relator (f. 1066) e levado à termo através dos documentos de f. 1068 a 1070.

Em resposta, vieram os ofícios acostados à f. 1078 e 1083, retornando os autos ao *parquet* que, na oportunidade, manifestou-se pela regularidade com ressalva na prestação de contas, propugnando pela aplicação de multa ao responsável, em razão da intempestividade na remessa, além da recomendação aos ges-

tores de maior observância na elaboração dos Planos de Trabalho, conforme se extrai do Parecer nº 5079/2020 de f. 1089.

Este o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que, considerando o valor do convênio (R$ 96.600,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura do contrato, passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator, nos termos do artigo 11, inciso II e § 2º, inciso I do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

Conforme relatado o presente processo aprecia a prestação de contas do *Convênio nº 44/2014* celebrado entre o *Município de Campo Grande/MS,* por meio de recursos do *Fundo Municipal de Assistência Social*, e a *Associação de Educação Especial Marcelo Takahashi,* para atendimento das despesas de custeio e manutenção da entidade, no valor total de R$ 96.600,00 (noventa e seis mil e seiscentos reais).

Em primeira análise a 5ª Inspetoria de Controle Externo intimou o jurisdicionado para regularizar a instrução processual e após o envio da resposta, concluiu que a prestação de contas do convênio em tela atendia aos comandos legislativos, à exceção da remessa intempestiva dos documentos em prazo superior ao estabelecido na Instrução Normativa nº 35/2011 desta Corte.

O *Convênio 44/2014* foi celebrado com fundamento na Lei de Licitações nº 8.666/93, na Lei Municipal nº 3.452/1998 e no Decreto Municipal nº 7.761/98, tendo sido seu extrato publicado no Diário Oficial de Campo Grande nº 3997 de 2014 (f. 26), conforme preconiza o parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório;

No que tange à execução financeira e contábil das contas do convênio, as mesmas se apresentam da seguinte forma:

PRESTAÇÃO DE CONTAS	CONVÊNIO 14/15
VALOR DO CONVÊNIO	R$ 96.600,00
VALOR DO REPASSE	R$ 96.600,00
RECURSOS PRÓPRIOS	R$ 44,93
TOTAL DOS RECURSOS	R$ 96.644,93
PRESTAÇÃO DE CONTAS	R$ 96.644,93

Verifico, portanto, que a execução financeira do convênio em tela foi processada de forma regular e os apontamentos feitos pelo *parquet* foram elididos nas respostas de f. 1078 e 1083, estando a prestação de contas em conformidade com a legislação, à exceção do envio intempestivo da documentação à esta Corte, ferindo normativa interna (Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11), extrapolando em mais de 30 (trinta) dias, motivo pelo qual atribuo a sanção regimental na parte dispositiva.

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa à Autoridade Ordenadora de Despesas na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, caput, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Dessa forma, tendo a documentação sido encaminhada com mais de 30 (trinta) dias de atraso, a multa deverá ser aplicada no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Desta forma, em comunhão ao posicionamento do d. representante do Ministério Público de Contas e com fulcro no artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/12, **DECIDO**:

I – Pelo julgamento da prestação de contas do *Convênio nº 44/2014*, celebrado entre a *Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS,* com recursos do *Fundo Municipal de Assistência de Educação Especial Marcelo Takahashi*, como **CONTAS REGULARES com ressalva**, estando em consonância com os dispositivos do Decreto Federal nº 6.170/70, do Decreto Estadual nº 11.261/03 e do Decreto Municipal nº 7.761/98, porém, contrariando a Instrução Normativa nº 35/11 desta Corte de Contas;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Sra. Janete Belini D'Oliveira, ex-Secretária Municipal de Educação, portadora do CPF/MF nº 277.751.009-15, no importe de **30 (trinta) UFERMS** pela intempestividade na remessa dos documentos;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias a

partir da ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 185, § 1º, incisos I e II combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.
Publique-se.

Campo Grande/MS, 16 de junho de 2020.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB